

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Decisão

28/PC/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a SIC –
Sociedade Independente de Comunicação, S.A.**

Lisboa
26 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão 28/PC/2011

Ao abrigo do disposto no artigo 93º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão, conjugado com o artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, (doravante, EstERC), e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, (Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas,) o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) instaurou, em 27 de Outubro de 2010, um processo de contra-ordenação contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada na Outurela, n.º 119, Carnaxide, 2799-526 Linda-a-Velha (serviço de programas “SIC Mulher”), porquanto:

1. No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante, Lei da Televisão), os serviços da ERC apuraram que na emissão do serviço de programas SIC Mulher, no mês de Maio de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade.
2. Em resultado da análise do confronto dos elementos remetidos pelo operador, em cumprimento da obrigação do artigo 29.º da Lei da Televisão, com a emissão, verificou-se a ocorrência de catorze situações de alteração da programação anunciada, referentes a desvios superiores a três minutos e seis situações de alteração de programação, conforme consta do quadro seguinte:

SIC MULHER				
Dia	Designação programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
20100510	OPRAH	22:00	22:08	+00:08
20100511	EU, ELA E O PAI	Não Previsto	4:57	
20100511	MUNDO DAS MULHERES	06:00	06:05	+00:05
20100551	O MELHOR ESTILO	Não Previsto	8:35	
20100521	ACHAS QUE SABES DANÇAR?	21:47	21:51	+00:04

SIC MULHER				
Dia	Designação programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
20100521	A COZINHA DE NIGELA	23:03	Não Emitido	
20100521	ROCK IN RIO - SHAKIRA	23:40	23:29	-00:10
20100522	OPRAH	02:07	01:39	-00:27
20100522	MUNDO DAS MULHERES	02:51	02:22	-00:28
20100522	TYRA	Não Previsto	4:13	
20100522	MUNDO DAS MULHERES	16:00	16:05	+00:05
20100523	PROJECT RUNWAY CANADA	01:40	1:50	+00:10
20100523	FREE FASHION	02:31	02:41	+00:10
20100523	TAL MÃE, TAL FILHA	02:48	02:58	+00:10
20100529	FREE FASHION	20:02	20:07	+00:05
20100529	ELLEN	20:20	20:24	+00:04
20100529	PROJECT RUNWAY CANADA	21:09	Não Emitido	
20100529	FAMA SHOW	Não Previsto	21:15	
20100531	DR. PHILL (COMPACTO)	03:56	03:36	-00:19
20100531	MUNDO DAS MULHERES	06:00	6:06	+00:06

3. A análise efectuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, fosse superior a três minutos.
4. Atendendo ao disposto no artigo 29º, n.º 2 e 3, da Lei da Televisão, foi o operador notificado a fim de esclarecer se teria ocorrido algum impedimento justificativo para a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos.
5. O operador apresentou as seguintes justificações, relativamente às situações assinaladas pela ERC:
 - Dia 10 de Maio de 2010 – O operador informou que devido a um erro informático o bloco publicitário previsto após o programa *Oprah* (com duração total de 8m), “fosse emitido intempestivamente antes do início do programa.”
 - Dia 11 de Maio 2010- O operador informou que o programa *Eu, Ela e o Pai* estava anunciado para as 04h57m e foi emitido pelas 04h59m, pelo que “se registou um ligeiro atraso e não alteração da programação.”Relativamente à entrada 5m mais tarde do programa *Mundo das Mulheres*, pelas 06h05m, o operador informou que a discrepância ocorreu devido “um erro grosseiro de digitação. O programa abre a emissão e, devido a um acerto da emissão, iniciou 5 minutos mais tarde do que o habitual”.

- Dia 15 de Maio 2010 – O operador comunicou que o programa *O Melhor Estilo* estava previsto na emissão para as 08h35m contudo, “devido a um erro grosseiro/erro informático, a linha deste programa foi apagada do ficheiro enviado à ERC.”
- Dia 21 de Maio 2010 – O operador informou que o atraso na entrada do programa *Achas que sabes dançar?* (+4m) resultou da transmissão em directo do *Rock in Rio*. Mais adiantou que, “ainda que tenhamos um alinhamento do concerto, com a respectiva previsão do início e duração, estes são passíveis de alterações imprevistas. A SIC Mulher enquanto *media parter* e estação oficial do evento, assegurou a transmissão integral do concerto, não frustrando as expectativas dos telespectadores que assistiam à emissão.”

Quanto à antecipação do programa *Rock in Rio: Shakira* (-10m), e à não emissão do *Cozinha de Nigela*, previsto pelas 23h 03m, o operador indicou que a transmissão em directo, do concerto de Shakira promoveu alterações. “Inevitavelmente e para acertar a emissão e não frustrar as expectativas dos telespectadores que acompanhavam o evento na televisão, foi suprimido o programa *Cozinha de Nigela*.”

- Dia 22 de Maio de 2010 – O operador informou que o programa *Rock in Rio - Shakira* terminou 27m mais cedo do que o previsto, “o que fez com que os programas seguintes, *Oprah* e *Mundo das Mulheres*, previstos para as 02h07 e 02h51, tivessem sido emitidos com desvio de 27 e 28 minutos respectivamente.” Mais informou que a emissão do programa *Tyra*, após o *Mundo das Mulheres* visou o acerto da emissão.

Quanto ao atraso de 5m registado na entrada do programa *Mundo das Mulheres*, previsto para as 16h00, o operador informou que tal facto ocorreu devido ao programa em directo *Rock in Rio - Flash News* “ter espaçado a emissão em 5 minutos”.

- Dia 23 de Maio de 2010 - O operador informou que o concerto do *Rock in Rio - Trovante*, transmitido em directo, prolongou-se, tendo os programas seguintes, *Project Runway Canada*; *Free Fashion*; *Tal Mãe, Tal Filha*, entrado na emissão com atraso de 10 minutos.

- Dia 29 de Maio de 2010 - O operador informou que o prolongamento da transmissão, em directo, do concerto do *Rock in Rio - Amy MacDonald* fez com que os programas seguintes, *Free Fashion* e *Ellen*, na faixa horária das 20h, iniciassem com 5 e 4 minutos de atraso respectivamente.
No período a partir das 21h, e em sequência do atraso gerado pelo concerto do *Rock in Rio - Amy MacDonald*, o operador informou que para ser possível iniciar, no horário previsto a transmissão, em directo, do concerto *Rock in Rio - Miley Cyrus*, “tal como era nossa obrigação contratual, fosse necessário, por uma questão de acerto, retirar o programa *Project Runway* e emitir, no mesmo horário, um programa com menor duração *Fama Show*.”
 - Dia 31 de Maio de 2010 - O operador informou que o programa “*Dr Phill* estava previsto às 3h 36m, tal como foi emitido, mas, devido a um erro de digitação do ficheiro enviado à ERC, foi descrito o horário de entrada às 03h 56m”. Quanto ao atraso na entrada do programa *Mundo das Mulheres* (+6m), o operador assinalou que a discrepância resultou de um erro de digitação. “Este programa abre a emissão do dia e estava, devido a acerto da emissão, a iniciar 6 minutos mais tarde do que habitual.”
6. Analisados os argumentos aduzidos pelo operador e confrontados com os dados disponíveis na ERC, designadamente por análise da emissão, o Conselho Regulador da ERC, nos termos da Deliberação 17/OUT-TV/2010, de 27 de Outubro, considerou justificáveis, ao abrigo do n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, as alterações de programação ocorridas nos dias 22, 23 e 29 de Maio de 2010, com os fundamentos ali enunciados.
7. De acordo com a referida Deliberação considerou-se como não justificadas 9 situações de alteração da programação, a saber:

SIC MULHER				
Dia	Designação programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
20100510	OPRAH	22:00	22:08	+00:08
20100511	EU, ELA E O PAI	Não Previsto	4:57	
20100511	MUNDO DAS MULHERES	06:00	06:05	+00:05

SIC MULHER				
Dia	Designação programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
20100551	O MELHOR ESTILO	Não Previsto	8:35	
20100521	ACHAS QUE SABES DANÇAR?	21:47	21:51	+00:04
20100521	A COZINHA DE NIGELA	23:03	Não Emitido	
20100521	ROCK IN RIO - SHAKIRA	23:40	23:29	-00:10
20100531	DR. PHILL (COMPACTO)	03:56	03:36	+00:06
20100531	MUNDO DAS MULHERES	06:00	6:06	

8. Efectivamente, considerou-se que:

- a) Relativamente ao desvio registado no dia 10 de Maio, o erro informático alegado não é enquadrável nas excepções previstas no artigo 29.º, n.º 3, da Lei da Televisão.
- b) Quanto ao dia 11 de Maio, as grelhas enviadas à ERC, pelo operador, com 48h de antecedência, não incluíam o programa *Eu, Ela e o Pai*, pelo que o programa emitido não estava previsto. Acresce que o programa entrou no alinhamento às 04h57m, e não às 04h59m, como referido pelo operador.
- c) Relativamente ao atraso no programa *O Mundo das Mulheres*, também no dia 11 de Maio, é aplicável o já referido a propósito do erro alegado para o dia 10 de Maio, não merecendo tal argumento acolhimento nas excepções consagradas no artigo 29.º, n.º 3, do já identificado diploma.
- d) Também no dia 15 de Maio é imputada a erro informático a não inclusão do programa nas grelhas remetidas, reiterando-se quanto ao argumento aduzido o entendimento explanado na alínea anterior.
- e) Relativamente ao desvio assinalado para a entrada do programa *Achas que sabes dançar?*, no dia 21 de Maio, verificou-se que a transmissão em directo do concerto *Rock in Rio* terminou pelas 21h36m37s, tendo a entrada do programa *Achas que sabes dançar?* iniciado pelas 21h51m17s. De assinalar que o hiato de 14m40s foi preenchido por 4m37s de autopromoções e patrocínios, 5m de um vídeo promocional a *Shakira* e 5m3s de publicidade comercial. Pelo descrito, a justificação do operador não tem acolhimento dentro das excepções previstas pelo preceito.

- f) Também no dia 21 de Maio, nas situações assinaladas de não emissão do programa *Cozinha de Nigela* e antecipação do programa *Rock in Rio: Shakira* e atentando à emissão, verificou-se que o concerto da Shakira iniciou pelas 00h08m e que a transmissão em directo do *Rock in Rio* teve início pelas 23h30, com cerca de 30m ocupados por conversas de antecipação do concerto. Não se tendo registado qualquernexo de casualidade entre a justificação do operador e o início do concerto, esta não se afigura como enquadrável nas excepções previstas no n.º3 do art.º29º Ltv.
- g) Relativamente aos desvios ocorridos na madrugada do dia 31 de Maio, reitera-se o entendimento explanado para os dias 11, 10 e 15 do mesmo mês, merecendo, por conseguinte, a mesma objecção as justificações apresentadas.
- 9.** Em consequência, a ERC decidiu instaurar procedimento contra-ordenacional à arguida acima identificada por violação do artigo 29º, n.º 2, da Lei da Televisão.
- 10.** Através do ofício n.º 5201/ERC/2011, de 2 de Maio, foi a arguida notificada da acusação contra si deduzida, bem como de dispor de um prazo de dez dias para, querendo, apresentar a sua defesa e outros meios de prova que considerasse convenientes.
- 11.** Em 16 de Maio de 2011, a arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando em síntese, que:
- a) Requer a apensação do presente processo com o processo ERC/08/2011/1179, dado que ambos os processos têm fundamento na alegada violação do artigo 29º da Lei da Televisão, pelo que, por razões de economia, celeridade e racionalidade processual, justificam este pedido;
- b) A acusação determina o tipo subjectivo imputado à arguida, mas não avança “factos que consubstanciam a violação imputada a esse título”, pelo que a arguida fica “severamente prejudicada do seu direito de defesa constitucionalmente consagrado”;
- c) A acusação é nula “por falta de alegação de qualquer facto que revele ou indície o suposto dolo ou negligência da Arguida, *rectius*: a ausência total de densificação do tipo subjectivo que pretendeu imputar”;

- d) Por outro lado, “a ERC constrói a sua narrativa com base em discrepâncias de programação verificadas entre aquilo que lhe é comunicado e a programação que efectivamente *vai para o ar*”;
- e) “Ora, o ilícito, a existir, ter-se-ia de reportar não à programação comunicada à ERC mas antes à programação anunciada ao público, o que decorre indelevelmente do próprio texto legal”;
- f) Assim, a ERC deveria ter demonstrado “o (alegado) desfasamento entre a programação anunciada ao público e a programação que concretamente foi difundida”;
- g) Acresce que “não basta afirmar que as justificações da Arguida não se enquadram nas excepções previstas no art.º 29º da Lei da Televisão, antes seria necessário imputar e provar que a Arguida procedeu com culpa, pois que qualquer direito sancionatório está, por natureza, impedido de se sustentar em qualquer tipo de responsabilidade objectiva ou presumida”;
- h) A arguida reitera as explicações apresentadas anteriormente para as irregularidades detectadas;
- i) Acresce que “o fenómeno televisivo não constitui qualquer ciência exacta ou até uma actividade completamente controlável”, visto que enfrenta atrasos, imprevistos e contratempos;
- j) Quanto à infracção verificada no dia 25 de Abril de 2010, refira-se que a causa de exclusão da responsabilidade prevista no artigo 29º, n.º 3, da Lei da Televisão não é a única legalmente aplicável, sendo que, ponderados os interesses em jogo, se considerou que “seria muito mais prejudicial para quem se encontrasse, no momento, a participar no passatempo em directo, a interrupção do programa, do que foi, certamente, para quaisquer outros interessados o atraso na transmissão do programa seguinte”;
- k) Quanto ao dia 30 de Abril de 2010, o atraso na emissão ficou a dever-se ao jogo Liverpool vs Atlético de Madrid, pelo que o mesmo se insere na previsão do artigo 29º, n.º 3, da Lei da Televisão;
- l) Importa estabelecer uma divisão entre as infracções que resultaram de erros técnicos das que resultaram de uma ponderação de interesses por parte da

arguida: as de 8 e 11 de Abril resultaram de lapsos entre a comunicação da programação efectuada à ERC e a efectivamente transmitida; nos dias 25 e 30 de Abril esteve em causa uma ponderação de interesses dos telespectadores por parte da arguida;

m) Em conclusão, estas 4 infracções não podem ser imputadas à arguida a título de dolo.

12. Juntamente com a defesa escrita, a arguida apresentou prova testemunhal.

13. A inquirição de testemunhas teve lugar no dia 14 de Setembro, na sede da ERC.

14. Em síntese, Rui Silva Lopes, Director de Planeamento e Relações Institucionais, disse o seguinte:

- a) As infracções que ocorreram nos dias 10, 11 e 15 de Maio foram causadas por erros informáticos;
- b) O programa “Eu, Ela e o Pai” constava da grelha enviada à ERC, pelo que este programa estava previsto (conforme documento que juntou);
- c) No dia 21 de Maio era a transmissão do Rock *in* Rio, tratava-se de um directo, em que a cantora Shakira entendeu antecipar o concerto. Tinha sido acordado com o operador que após o concerto seria exibido um vídeo promocional, pelo que o mesmo teve de ser transmitido. – “Entende que o técnico que estava de serviço na SIC deveria ter sido mais diligente do que foi e, ao aperceber-se do sucedido, deveria ter retirado algumas das autopromoções emitidas”;
- d) A situação de 31 de Maio ficou a dever-se a um erro humano;
- e) Reconhece que os erros humanos não se enquadram na previsão do artigo 29º, n.º 3, da Lei da Televisão, mas a verdade é que os mesmos se ficaram a dever a reduções de pessoal, mas posteriormente foi desenvolvido um sistema com uma aplicação informática para resolver o problema;
- f) Solicita que tais situações sejam relevadas, dado que não é possível inferir que o operador tivesse retirado qualquer benefício económico das mesmas;
- g) Apela à sensibilidade do Regulador para a emissão de programas em directo, visto que os mesmos poderão incluir determinados compromissos que condicionam a actuação do operador.

15. Em síntese, Aida Pinto, Subdirectora de Antena e Gestão da Programação, disse o seguinte:

- a) O programa “Eu, Ela e o Pai” constava da grelha de programação, a qual foi enviada atempadamente à ERC;
- b) Já que se refere ao programa “Mundo das Mulheres” e ao “Dr. Phill”, nos dias 11 e 31 de Maio, estava previsto que os mesmos fossem emitidos nas horas em causa, tal como se verificou, mas terá ocorrido um problema no ficheiro enviado para a ERC, o qual indicou a hora errada;
- c) No dia 15 de Maio, dia de emissão de um programa não previsto na grelha, pensa que terá havido um erro informático;
- d) No dia 21 de Maio houve a transmissão do Rock *in* Rio, e o concerto da Ivete Sangalo, o que fez com que o programa “Achas que sabes dançar?” se tivesse atrasado;
- e) Como o concerto acabou mais tarde, deveria ter sido eliminada uma ou mais autopromoções para corrigir o atraso, mas tal não aconteceu, porque provavelmente o técnico responsável estaria preocupado em resolver a antecipação do concerto da Shakira, não tendo conseguido resolver o problema;
- f) Como este último concerto foi para o ar mais cedo, o programa “A Cozinha da Nigela” teve de ser retirado da grelha, para não se entrar na transmissão do concerto a meio;
- g) Esclarece ainda que desde Maio/Junho de 2010, e tendo a SIC dado conta da existência de vários erros humanos, foi desenvolvido um sistema automático para detectar tais falhas, pelo que reduziram as situações de desvio resultantes de erros informáticos.

Cumprе decidir.

16. Em primeiro lugar cumprе esclarecer que o pedido de apensação requerido pela arguida foi indeferido, uma vez que os processos dizem respeito a serviços de programas diferentes (SIC e SIC Mulher) com tipologias diferentes, facto que foi prontamente comunicado ao operador.

17. Em segundo lugar, e antes de se proceder à análise dos argumentos apresentados, ter-se-á de dizer que quer o ponto “II – Questões de Direito, A) Da Tipicidade das Condutas” (ponto 45 a 63) quer o ponto “B – Da ausência de dolo” (ponto 64 a 72) da defesa escrita apresentada, e que estão sintetizados no ponto 11, alínea j) e seguintes da presente decisão diz respeito a alegadas infracções cometidas no mês de Abril quando este processo diz respeito ao mês de Maio de 2010.
18. Assim, acredita-se que as justificações ali apresentadas, por dizerem respeito a períodos que aqui não estão a ser apreciados, terão sido inseridas por engano, pelo que não serão objecto de apreciação, visto não ser esse o objecto do presente processo contra-ordenacional.
19. Por último, e no que se refere a uma das infracções detectadas no dia 11 de Maio de 2010 – a emissão do programa “Eu, Ela e o Pai”, o qual não constaria da grelha remetida a esta Entidade – tem razão a arguida ao afirmar que informou previamente a ERC do mesmo, conforme documento que juntou e que foi confirmado pelos serviços desta Entidade, pelo que em apreciação apenas estão 8 infracções e não 9, como inicialmente referido.
20. Feitos estes esclarecimentos, cumpre apreciar as restantes alegações, a começar pela de que a acusação será nula por falta de elementos que densifiquem o elemento subjectivo do tipo contra-ordenacional.
21. A arguida sustenta que não sabe a que título subjectivo – dolo ou negligência - as infracções em causa lhe são imputadas, mas, mais à frente, altera o seu raciocínio e esclarece que afinal a acusação contém o tipo subjectivo, mas que “não são avançados factos que consubstanciam a violação imputada a esse título”.
22. Como bem sabe a arguida, a mesma vem acusada da prática dolosa das infracções em causa, conforme decorre da leitura do ponto 18 da acusação que aquela chega a citar na sua defesa!
23. Aliás, a arguida alega que não sabe se está acusada a título de dolo ou negligência, uma vez que “não [tem] conhecimento dos factos que, concretamente, lhe são imputados e nos quais se sustenta o dolo”, mas a verdade é que os factos são os que vêm indicados no ponto 9 a 16 da acusação, onde se refere não só as infracções em causa, como o porquê de não se aceitar as justificações apresentadas.

24. Por outro lado, e se fosse verdade que a arguida não sabe quais os factos de que vem acusada, e que, reitera-se, estão claramente identificados na acusação, então não poderia a mesma sustentar que a maioria dos mesmos se ficaram a dever a erros informáticos.
25. A verdade é que ficou demonstrado, pelo depoimento das testemunhas, que tais “erros” foram causados por uma redução de pessoal e pela demora na implementação de um sistema informático que controlasse o alinhamento da emissão.
26. Conclui-se, por isso, que as infracções praticadas não se ficaram a dever a motivos imprevisíveis ou alheios à vontade da arguida, como a mesma parece querer sustentar ao afirmar que “o fenómeno televisivo não constitui qualquer ciência exacta ou até uma actividade completamente controlável. Na verdade, e como parece simples discernir, há actividade televisiva enfrenta obstáculos, contratempos, imprevistos, atrasos, diários”.
27. Resultou sim, do apurado, que a arguida tinha conhecimento que as mudanças internas teriam repercussões no cumprimento das obrigações legais a que está sujeita e, ainda assim, não teve a diligência de providenciar por uma resolução rápida que não prejudicasse os interesses do público.
28. Ora, se a arguida tinha conhecimento da situação e das consequências que a mesma conduziria e ainda assim adiou a resolução do problema, não se poderá deixar de concluir que agiu com culpa!
29. Concluindo-se que não procede a invocação da nulidade da acusação por ausência de elementos que densifiquem o tipo subjectivo, é agora altura de analisar o argumento de que “a ERC constrói a sua narrativa com base em discrepâncias de programação verificadas entre aquilo que lhe é comunicado e a programação que efectivamente *vai para o ar*” e que “o ilícito, a existir, ter-se-ia de reportar não à programação comunicada à ERC mas antes à programação anunciada ao público, o que decorre indelevelmente do próprio texto legal”.
30. Refira-se, de imediato, que tal argumento não acolhe.

31. Bem sabe a arguida que, nos termos do artigo 93º, n.º 1, da Lei da Televisão, incumbe à ERC “a regulação das matérias previstas na presente lei e a fiscalização do seu cumprimento”.
32. A fim de verificar o cumprimento do artigo 29º da Lei da Televisão, a arguida disponibiliza à ERC as grelhas de programação que contêm os programas e os seus horários tais como serão anunciados ao público.
33. Quando há alteração da programação, o operador está obrigado, por força do artigo 29º, n.º 2, da Lei da Televisão, a comunicar tais circunstâncias, com uma antecedência superior a 48 horas.
34. No caso dos autos constatou-se que as infracções verificadas se ficaram a dever a erros informáticos e a atrasos decorrentes da transmissão de um directo, não tendo sido dado cumprimento à antecedência prevista naquele artigo.
35. Tal desrespeito não foi só para com a ERC, mas principalmente para com os telespectadores, os quais não foram avisados das alterações verificadas.
36. É, por isso, que a arguida vem acusada de violação do artigo 29º, n.º 2, da Lei da Televisão, visto que não se verificou qualquer comunicação na alteração da programação.
37. Concluindo-se neste sentido, resta determinar se as infracções detectadas se encontrarão justificadas ao abrigo do n.º 3 do mesmo artigo.
38. De acordo com este, “a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.
39. Atendendo a que as alterações de programação referentes aos dias 10, 11, 15 e 31 de Maio foram todas devidas a erros informáticos não se pode aceitar que as mesmas se insiram na previsão prevista no artigo supra citado,
40. Efectivamente, conforme já foi referido no ponto 25, o depoimento das testemunhas comprova que tais erros poderiam ter sido evitados se a arguida tivesse sido mais diligente na implementação de um novo sistema.

41. Já no que se refere às infracções verificadas no dia 21 de Maio verifica-se que as mesmas se prendem com a transmissão em directo do *Rock in Rio*, o qual atrasou a emissão do “Achas que Sabes Dançar?”.
42. No entanto, e sem prejuízo de se atender ao apelo da testemunha Rui Silva Lopes quanto aos programas em directo, nem assim se poderá ignorar que, tal como o mesmo esclareceu, o técnico responsável pela transmissão da programação ao aperceber-se do sucedido deveria ter retirado algumas das autopromoções a fim de evitar um atraso maior do que o já existente.
43. Finalmente, e quanto ao facto de o programa “Cozinha de Nigela” não ter sido emitido e de o *Rock in Rio* ter sido emitido mais cedo do que o indicado, as testemunhas afirmam que tal se ficou a dever à antecipação do concerto da Shakira.
44. Compreende-se que seja alheio ao operador a antecipação do concerto e que o mesmo procure exhibi-lo desde o início, mas a verdade é que decorreu do apurado que “a transmissão em directo do *Rock in Rio* teve início pelas 23h30, com cerca de 30m ocupados por conversas de antecipação do concerto” (ponto 15 da acusação).
45. Sem prejuízo de as justificações apresentadas não se inserirem na previsão constante no artigo 29º, n.º 3, da Lei da Televisão, mas face ao depoimento das testemunhas apresentadas, entende-se que existiu um comportamento negligente por parte da arguida que não logrou – a tempo – corrigir os problemas internos que causaram parte dos desvios verificados, nem soube conjugar a emissão de um programa em directo com o alinhamento da grelha.
46. No que se refere à gravidade da infracção conclui-se que a mesma é grave, visto que com o seu comportamento a arguida lesou o interesse dos telespectadores, não só ao não respeitar o horário anunciado, mas também ao não emitir programas anunciados ou ao emitir outros inicialmente não previstos, sem qualquer consideração pelo público.
47. Não foi possível determinar se com a infracção praticada a arguida retirou benefícios económicos.
48. A arguida enviou cópia da última declaração de IRC verificando-se que a sua situação económica é positiva.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **3.750€** (três mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos do disposto nos artigos 75º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, da Lei da Televisão, por ter violado negligentemente o disposto no artigo 29º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da área onde se verificou a infracção, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão.
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- d) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- e) O pagamento poderá ser efectuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o **NIB 0781 0112 01120012082 78**. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. **ERC/08/2011/1180**, e mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respectivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 26 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira